

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 13.707-000.045/89-83

mias

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.817

Recurso n.º 83.724

Recorrente DIVINA DAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

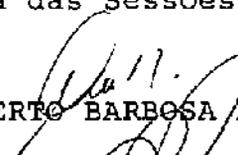
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IPI - Crédito por devoluções - Indemonstrado nos autos a reentrada no estoque do estabelecimento dos produtos sobre as quais se creditara no "livro de apuração" do tributo, é de se exigir o imposto que deixará de ser recolhido em razão da utilização desses créditos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINA DAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo Nº 13.707-000.045/89-83**

Recurso Nº: 83.724

Acórdão Nº: 201-67.817

Recorrente: DIVINA DAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

O presente recurso esteve em exame na Sessão de 28-8-90, quando o relatei, conforme Relatório de fls. 616/621, que releio em Sessão, para tornar presente o conhecimento dos fatos pelos demais membros do Colegiado.

É lido o citado relatório.

Nessa ocasião, o Colegiado à unanimidade de seus membros, converteu o julgamento do recurso em diligência, conforme voto de fls. 622, a fim de que a autoridade preparadora determinasse:

a) que a recorrente, mediante termo tomado por auditor fiscal, para isso designado, indique quais os meios, em substituição ao citado livro modelo 3, que entende demonstrar a efetiva incorporação ao estoque das mercadorias recebidas em retorno ou devolução, anexando documentos exemplificativos do alegado;

b) que fossem anexados aos autos prova de recolhimento da parte do débito não litigioso, e, nesse caso, que a recorrente discrimine, os respectivos valores, (imposto, correção monetária, multa e juros) relativo a cada item da denúncia fiscal, efetivamente recolhido ou objeto de pedido de parcelamento.

Em cumprimento à diligência em tela vêm aos autos:

1) pedido de parcelamento, por cópia, da parte do débito não litigiosa;

2) informação fiscal de fls. 918;

3) cópia de Darf's referente a liquidação de parte do débito objeto do pedido de parcelamento (fls. 628/630);

4) declaração da recorrente, com a relação das notas-fiscais de devolução ou retorno e notas-fiscais de entrada, com respectivos valores das mercadorias e do IPI correspondente; nessa é, ainda afirmado pela recorrente que "apesar de não possuímos o Livro 3 (Controle de Estoque e Produção), conforme legislação do IPI, sempre tivemos tais controles por fichas de estoque que lamentavelmente foram destruídas pela ação violenta e inimaginável, pois na fábrica comeu até tijolos, como ainda pode ser constatado, de CUPIM. Não obstante e para demonstrar a lisura de nosso procedimento, todas as notas-fiscais de devolução foram lançadas de notas-fiscais que a denúncia fiscal elenca. Por não serem enquadráveis tais créditos nas modalidades admitidas pela legislação, para seu aproveitamento, houve insuficiência de recolhimento do tributo no valor de Cz\$ 396,55;

5) aproveitamento indevido, no montante de Cz\$ 1.504,26, de créditos lançados nos livros de Entrada e de Registro de Apuração do IPI e que não correspondem a entradas de produtos no estabelecimento da recorrente, visto que se referem a notas-fiscais emitidas por clientes da recorrente, para regularização de notas-fiscais de aquisições anteriores de produtos da recorrente, nas quais teriam sido constatadas faltas de mercadorias;

6) o aproveitamento do valor de Cz\$ 239.616,56, creditado no livro de Apuração do IPI a título de créditos relativo a mercadorias dadas como devolvidas ou em retorno, considerou-se ilegítimo por não escriturar a recorrente o Livro de Controle de Estoque e da Produção, no livro DIÁRIO de nossa pequena indústria..."

✍

Acórdão nº 201-67.817

A recorrente anexa, ainda, certificado de firma de desintetização e descupunização, bem como cópias de folhas de seu livro DIÁRIO onde constam lançamentos de devolução de mercadorias e respectivas notas-fiscais de devolução, o que formam o 3º volume do presente administrativo.

É o relatório



SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 13.707-000.045/89-83  
Acórdão nº 201-67.817

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA**

Do exame dos autos, face à diligência determinada por este Colegiado, resta demonstrado que a recorrente se insurge tão-somente quanto à exigência decorrente dos fatos descritos nos itens V, VI e VII da denúncia fiscal, quais sejam:

V - créditos indevidos de IPI lançado no livro de Entrada e Registro de Apuração de IPI, com base em notas-fiscais emitidas por clientes e que não correspondem a entrada de produtos no estabelecimento, pois se referem a mercadorias que foram adquiridas da recorrente e, posteriormente, retidas pelo Instituto de Pesos e Medidas, conforme relação de notas-fiscais que a denúncia fiscal elenca. Por não enquadráveis tais créditos nas modalidades admitidas pela legislação, para seu aproveitamento, houve insuficiência de recolhimento do tributo no valor de Cz\$ 396,55;

VI - aproveitamento indevido, no montante de Cz\$. . . . . 1.504,26, de créditos lançados nos livros de Entrada e de Registro de Apuração do IPI e que não correspondem a entrada de produtos no estabelecimento da recorrente, visto que se referem a notas-fiscais de aquisições anteriores de produtos da recorrente, nas quais teriam sido constatadas faltas de mercadorias;

VII - o aproveitamento do valor de Cz\$ 239.616,56, creditado no Livro de Apuração do IPI a título de créditos relativo a mercadorias dadas como devolvidas ou em retorno, considerou-se ilegítimo por não escriturar a recorrente, o Livro de Controle de Estoque e da Produção, modelo 3, ou fichas que o substituíssem.

8

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.707-000.045/89-83

Acórdão nº 201-67.817

Tenho que não assiste razão à recorrente em rebelar-se contra a exigência em tela.

Com efeito:

No que concerne à exigência decorrente dos fatos descritos nos itens V e VI da denúncia fiscal, acima transcritas, eles, por si só demonstram a ilegitimidade dos créditos utilizados pela recorrente, vez que, inexistente norma que autorize o estabelecimento industrial a creditar-se do IPI pago sobre produtos vendidos por ele (o fato gerador se observou com a saída desses produtos do estabelecimento) e que posteriormente foram arrecadadas, para exame por órgãos de controle de pesos e medidas e de saúde. Também não existe norma autorizando o estabelecimento industrial a creditar-se de IPI, sob a alegação de que se refere a imposto lançado anteriormente em notas-fiscais de saídas de produtos, que o adquirente verificou não constarem nessas notas-fiscais. O direito ao crédito de IPI está regulamentado nos artigos 82 a 86; nessas normas não se encontra o direito de o estabelecimento creditar-se nas condições acima expostas, ainda que os fatos sob cujos fundamentos a recorrente se creditara estivessem devidamente comprovadas. O que não é o caso.

Quanto à exigência decorrente de a recorrente ter-se aproveitado do valor de Cz\$ 239.616,59, mediante utilização na dedução do IPI por ela devido, ao fundamento de que esse valor se referia ao IPI lançado em notas-fiscais de saída de produtos de seu fabrico e que retornaram ou foram devolvidos ao estabelecimento industrial, é jurisprudência predominante das instâncias administrativas, face ao disposto no artigo 86 do RIPI/82, que "o direito à utilização do crédito do imposto", por devolução ou retorno ao esta

5

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.707-000.045/89-83

Acórdão nº 201-67.817

belecimento industrial, "está subordinado ao cumprimento das exigências especificadas no regulamento, com base na Lei nº 4.502/64, art. 30".

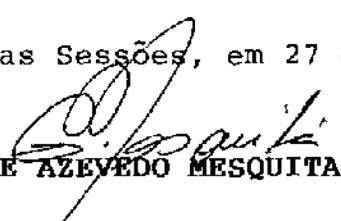
O dito regulamento estabelece, entre outros procedimentos o registro das devoluções ou retornos no Livro de Produção e do Estoque, isto é, o denominado Livro modelo 3.

Esse registro é indispensável para comprovação da reentrada, dos produtos no estoque, dos produtos devolvidos, de forma a afastar-se a simulação de devolução.

Este Colegiado, tem aceitado que a prova presumida pelo registro no citado Livro modelo 3 das devoluções pode ser substituído por outros meios da efetiva reentrada no estoque dos produtos que se alega devolvidas. Essa devolução deverá ser provada de modo efetivo. A recorrente não fez essa prova; as parcelas indicadas, não demonstram, ao meu convencimento, a reentrada dos produtos no estoque do estabelecimento da recorrente sobre as quais se creditou da dita quantia.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA